Prefeitura Municipal de Lavrinhas
Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº 200 - Centro - Tel.: (12) 3146-1110 - Cep.: 12760-000 - CNPJ 45.200.029/0001-55

LEI Nº. 1059, DE 03 DE AGOSTO DE 2005.

"Dispõe sobre a Educação Ambiental nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Lavrinhas e dá providencias correlatas".

MARINA INEZ MARTINS LOZANO, Prefeita Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica instituída a atividade pedagógica de Educação Ambiental nas escolas da rede municipal de ensino de Lavrinhas, em todas as classes do ensino fundamental, a ser desenvolvido de forma continua e permanente, com freqüência obrigatória, caráter não classificatório e não reprovatório, a partir do ano letivo de 2006.

Parágrafo Único – A atividade pedagógica de Educação Ambiental de que trata o caput deste artigo fará do núcleo diversificado da grade curricular do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos qual o individuo e a coletividade constrói conhecimentos, habilidades, valores, atitudes, interesse ativo e competência voltada para a preservação, conservação e

recuperação do meio ambiente, bem como de uso comum, essencial à melhoria da qualidade de vida dos seres vivos, para as atuais e futuras gerações.

Artigo 3º - São princípios básicos da educação Ambiental:

I – Os enfoques humanistas, holísticos, democráticos e participativos;
II – A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre os meios naturais, culturais e do trabalho, sob o enfoque da sustentabilidade;
III - O pluralismo de idéias e concepção pedagógicas, tendo como perspectiva a inter, a multi, e a transdiciplinaridade;
IV – A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;
V – A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
VI – O respeito e a participação dos povos tradicionais e das comunidades locais;
VII – A permanente avaliação critica do processo educativo;
VIII – O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Artigo 4º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:
I – O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, sociais, políticos, econômicos, científicos, históricos, culturais e legais, dentre outros;
II – A garantia de democratização das informações ambientais;
III – O estimulo e o fortalecimento de uma consciência sobre a problemática ambiental;

IV – O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente como um valor inseparável ao exercício da cidadania;

V – O estimulo à cooperação inter-regional, em níveis macro e micro, com vista à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – O fomento e o fortalecimento da integração da ciência com as tecnologias sustentáveis;

VII – O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamento para o futuro da humanidade;

Artigo 5º - As atividades de Educação Ambiental prevista nesta Lei serão desenvolvidas através de 1 (um) encontro semanal em todas as classes do ensino fundamental, com duração de 50 (cinqüenta) minutos.

Parágrafo Primeiro – No Ciclo I do Ensino Fundamental as atividades de Educação Ambiental deverão ser desenvolvidas durante as aulas de reforço.

Parágrafo Segundo – No Ciclo II do Ensino Fundamental as atividades de Educação Ambiental deverão constar na grade curricular em substituição a uma sula semanal de Ciências.

Artigo 6º - As atividades semanais de educação Ambiental serão ministradas, em todas as séries, por educador especialista em Educação Ambiental poderão ser desenvolvidas por portadores de licenciatura plena em Geociências e Educação Ambiental.

Parágrafo Único – Na ausência de professor especialista ou licenciado em Geociências e Educação Ambiental, as atividades de educação Ambiental poderão

ser desenvolvidas por portadores de licenciatura plena em Ciências Biológicas ou Geografia.

Artigo 7º - As atividades de Educação Ambiental deverão ser objeto de plano especifico, a ser elaborado pelo educador ambiental, em conformidade com a proposta pedagógica da escola e do Município.

Artigo 8º - O conteúdo conceitual mínimo, a ser desenvolvido em cada serie do ensino fundamental, deverá ser proposto pela Secretaria Municipal de Educação, através de um Coordenador Geral especifico para as atividades de Educação Ambiental.

Artigo 9º - O Chefe do Executivo nomeará o Coordenador Geral de Educação Ambiental, ao nível de pós-graduação, ou portador de licenciatura plena em Geociências e Educação Ambiental.

Artigo 10º - São funções do Coordenador Geral de Educação Ambiental:

I – Elaborar o conteúdo mínimo a ser desenvolvido em todas as series do ensino fundamental;
II – treinar e reciclar periodicamente os educadores ambientais;
III – Acompanhar as atividades de Educação Ambiental desenvolvida nas unidades escolares;
IV – Realizar reuniões periódicas para troca de experiências e apresentação de resultados;
V – Encaminhar à Secretaria Municipal de Educação relatórios sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos em cada escola;
VI – Desenvolver projetos sócio-ambientais de aplicação geral

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lavrinhas, 08 de setembro de 2005.

MARINA INEZ MARTINS LOZANO
Prefeita Municipal

Publicado e registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data.

SUELI EMILIA DE PAIVA
Secretaria Municipal de Administração